

vigor a partir de 1º de janeiro de 1978, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Deliberação nº 24, de 20 de setembro de 1949.

Gabinete do Prefeito, em 22 de novembro de 1977.

Nicéias Abaia,
Prefeito.

Lei nº 46, de 21 de Novembro de 1977

Lei municipal nº 256 de
30/10/1995.

Institui o Código de Posturas do Município de Barra do Girai e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Barra do Girai decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I
Disposições Gerais

Art. 1º - Fica instituído o Código de Posturas do Município de Barra do Girai.

Art. 2º - Este Código tem por finalidade instituir as medidas de polícia administrativa a cargo do Mu-

município em matéria de higiene pública, do bem estar público, da localização de funcionamentos de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Municipal e os munícipes.

Art. 3º - Os Prefeitos e os servidores públicos municipais em geral compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.

Art. 4º - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções.

Capítulo II

Das Infrações e das Penas

Art. 5º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 6º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, man-

dar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 7º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 8º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada, se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parág. 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

Parág. 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, leilão ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 9º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Paráq. único - Na imposição da multa, e para graduá-la, terá-se em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 10 - Nas reincidências, as multas serão combinadas em dobro.

Parágrafo único - Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 11 - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

Parágrafo único - Aplicada

a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a honor determinado.

Art. 12 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mão de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 13 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 14 - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

I - os incapazes na forma da lei;

II - os que forem coagidos a cometer a infração;

Art. 15 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o interdito;

III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Capítulo III

Dos Autos de Infração

Art. 16 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a auto-

77
ridade municipal apura a violações das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 17 - Será motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de Serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciou, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 18 - Ressalvada a hipótese do parágrafo único do Art. 109. são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 19 - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art. 20 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e con-

conterão obrigatoriamente:

- I- o dia, mês, ano hora e lugar em que foi lavrado;
- II- o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;
- III- o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV- a disposição infringida;
- V- a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 21 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa atribuída no mesmo pela autoridade que o lavrar.

Capítulo IV

Do Processo de Execução

Art. 22 - O infrator terá o pra-

zo de sete dias para apresentar defesa, devendo fazer la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 23 - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Título II

Da Higiene Pública

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 24 - Compete à Prefeitura, zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente e a saúde e o bem-estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

Art. 25 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, de alimentações, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e

dos estabulos, cocheiras e pocilgas.

Art. 26 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, a presentará o funcionarios competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Pará. único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis no caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

Capítulo II

Da Higiene das Vias Públicas

Art. 27 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 28 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriças à sua residência.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 29 - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, a míncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 30 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais serviços.

Art. 31 - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica permanentemente proibido:

I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II - proceder na via pública a lavagem de quaisquer veículos ou objetos, bem como de animais;

III - consentir o escoamento de

águas servidas das resi-
dências para a rua;

IV - conduzir, sem a precau-
ções devidas, quaisquer
materiais que possam
comprometer o asseio das
vias públicas;

V - queimar, mesmo no pro-
prio quintal, lixo ou
quaisquer corpos em
quantidade capaz de
molestar a vizinhança;

VI - aturar vias públicas, com
lixo, materiais pelhos ou
quaisquer detritos;

VII - conduzir para a cidade, vi-
las ou povoados do municí-
pio, doentes portadores de
moléstias infecto-contagio-
sas, salvo com as neces-
sárias precauções de higiê-
ne e para fins de trata-
mento.

Art. 32. É proibido comprometer,
por qualquer forma, a limpeza das
águas destinadas ao consumo públi-
co ou particular.

Art. 33 - É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 34 - Não é permitida, penos a distância de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estumiras, ou depósito em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

Art. 35 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 30% da U.R.

Capítulo III

Da Higiene das Habitações

Art. 36 - As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas e pintadas quando houver exigência das autoridades sanitárias.

Art. 37 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo único - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 38 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 39 - O lixo das habitações será recolhido em sacas apropriadas com capacidade máxima de 100 (cem) litros, providas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública, ou em invólucros de plástico.

Parágrafo único - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, ou restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folha e galhos dos jardins e quin-

tais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 40 - As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação coletiva de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 41 - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, banheiros e privadas em número proporcional ao do seus moradores.

§ 2º - Não serão permitidas nos prédios da cidade das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento d'água, a altura ou a manutenção de cisternas.

Art. 42 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e es-

Estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam escapar não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idênticos efeitos.

Art. 43 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 40 % da UR.

Capítulo IV

Da Higiene da Alimentação

Art. 44 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas

a ser ingeridas pelo homem, excetuando os medicamentos.

Art. 45 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não isenará a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 46 - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam

per consumidas em cocção, recipientes ou dispositivos de moedas, poeiras e quaisquer contaminações;

II - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;

III - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo único - É proibido utilizar-se para outro fim dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas

Art. 47 - É proibido ter em depósito ou exposto à venda.

I - aves doentes;

II - frutas não sazonadas;

III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos, deteriorados.

Art. 48 - Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público,

deve ser comprovadamente pura.

Art. 49 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 50 - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos ou material similar até a altura de dois metros;

II - as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Art. 51 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:

I - terem carrinhos de acordo com os modelos oficiais da Prefeitura;

II - zelarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e

se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias que serão inutilizadas;

III - terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e de insetos;

IV - usarem vestuário adequado e limpo;

V - manterem-se rigorosamente assados.

§ 1º - Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.

§ 2º - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos, sob pena de multas, sendo a proibição extensiva à freguesia.

§ 3º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 52 - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros recipientes fechados, devidamente higienizados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

§1º - É obrigatório que o vendedor ambulante justaporha, rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas, destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

§2º - O acondicionamento de balas, confitos e biscoitos providos de envoltórios poderá ser feito em vasilhas abertas.

Art. 53 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 60% da UR.

Capítulo V
Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 54 - Os hotéis, restaurantes, ba-

res, cafés, botéquins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

- I - a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida qualquer hipótese a lavagem em baldes, toneis ou vasilhames;
- II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;
- III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- IV - os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;
- V - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar expostos às poeiras e às moscas.

Art. 55 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 56 - Nos salões de barbeiros

e cabeleireiros é obrigatório o uso de toucas e gorros individuais.

Parágrafo único - Os oficiais ou empregados usará, durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 57 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

- I - a existência de uma lavanderia à água quente com instalação completa de desinfecção;
- II - a existência de depósito apropriado para roupa suja;
- III - a instalação de microtérios, de acordo com o Art. 58 deste Código;
- IV - a instalação de uma cozinha com, no mínimo, três peças destinadas respectivamente à depósito de gêneros, a preparo de comida e à distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os

pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de dois metros.

Art. 58 - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situados de maneira que o seu interior não seja devassado ou descoberto.

Art. 59 - As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoações do Município deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que lhes foram aplicadas, obedecer ao seguinte:

- I - possuir muros divisorios com três metros de altura mínima reparando-as dos terrenos limítrofes;
- II - conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote;
- III - possuir parquetas de revestimento impermeável para águas residuais e parquetas de contorno para as águas das chuvas;
- IV - possuir depósito para estrume,

a prova de insetos e com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente limpada para a zona rural;

V - possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos restos;

VI - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII - obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros de alinhamento do logradouro.

Art. 60 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 40% da U.R.

Título III

Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

Capítulo I

Da Moralidade e do Sossego Público

Art. 61 - É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo único - A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 62 - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo único - Os participantes de esportes ou banhistas deverão trazer-se com roupas apropriadas.

Art. 63 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas são responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo único - As disorders, algazarra ou barulho, porventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão o proprietário à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento das reincidências.

Art. 64 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou

sons excessivos, evitáveis, tais como:

- I - os de motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- III - a propaganda realizada com alto falantes, bumbos, tambores, cornetas, etc...;
- IV - os produzidos por arma de fogo;
- V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
- VI - os de apitos ou silvos de fãbrica de fábrica, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;
- VII - os batuques, cangados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo único - Excetuam-se das proibições deste artigo:

- I - os tímpanos, pifetas ou sirenes dos

Municípios de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

II - os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 65 - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos e alto-falantes não poderão tocar antes das 7 e depois das 22 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

Art. 66 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 e depois das 22 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência...

Art. 67 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dezesseis horas, nos dias

litas.

Art. 68 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 80% da UR, sem prejuízo da ação penal cabível.

Capítulo II

Das Divertimentos Públicos

Art. 69 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas ruas públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 70 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.

Art. 71 - Em todas as casas de diversões públicas, serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras.

I - tanto as salas de entrada co-

mo as de espetáculos serão manti-
das higiénicamente limpas;

II - as portas e os corredores para ob-
ter-se serão amplos e conservar-
se-ão sempre livres de grades,
móveis ou quaisquer objetos que
possam dificultar a retirada
rápida do público em caso de
emergência;

III - todas as portas de saída serão
luminadas pela inscrição
"SAIDA", legível a distância
e luminosa de forma suave,
quando se apagarem as luzes
da sala;

IV - os aparelhos destinados à reno-
vação do ar deverão ser conserva-
dos e mantidos em perfeito
funcionamento;

V - haverá instalações sanitárias
independentes para homens e
mulheras;

VI - serão tomadas todas as precau-
ções necessárias para evitar
incêndios, sendo obrigatória a ado-
ção de extintores de fogo em lo-
cais visíveis e de fácil acesso;

VII - possuirão bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VIII - durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

IX - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo único - É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das funções.

Art. 92 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deves, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação de ar.

Art. 93 - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares destinados às autoridades policiais e Municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 94. - Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º. - Em caso de modificação do programa ou horário sem prévio aviso, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º. - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 95. - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 96. - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 97. - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I - a parte destinada ao público

será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo, entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de pessoal;

- - a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as ruas públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, com dependência da parte destinada à permanência do público.

Art. 98 - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

- I - lotação não superior a 250 lugares quando utilizado parquinho que não seja o teatro;
- II - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;
- III - no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipiente es-

pecial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 79 - A amação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de ins-tituídos em todas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 80 - Para permitir armação de circo ou barragens em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de três salários-mínimos vigente na região, como garantia de despesa com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 81 - Na localização de "landings", ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população.

Art. 82 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único - Excetuanse das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 83 - É expressamente proibido

do, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo único - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas ruas públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art. 84 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 40% da UR.

Capítulo III

Dos Locais de Culto

Art. 85 - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitadas sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou nelas colocar cartazes.

Art. 86 - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arizados.

Art. 87- As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus officios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 88- Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 20% da R.R.

Capítulo IV

Do Trânsito Público

Art. 89- O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 90- É proibido embarcaçao ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e lu-

minosa à noite.

Art. 91 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 92 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

- I - conduzir animais ou veículos em disparada;
- II - conduzir animais bravos sem a necessária precaução;
- III - atirar à via pública, margens dos rios ou logradouros públicos

quaisquer objetos.

Art. 93 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 94 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 95 - É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

III - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;

IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo único - Excetua-se ao disposto item II, deste artigo, caminhos de

criança ou de paratíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 96 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 60% da UR.

Capítulo V

Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 97 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 98 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Art. 99 - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo único - Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária

ria publicação.

Art. 100 - É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal e dos distritos.

Parágrafo único - Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação deste Código, para a remoção dos animais.

Art. 101 - É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outra espécie de gado.

Parágrafo único - Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 59 deste Código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art. 102 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas, serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro

de dez dias, mediante o pagamento da multa e taxas respectivas.

§ 2º - Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

§ 3º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do art. 99 deste Código.

Art. 103 - Haberá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento de taxa respectiva.

§ 1º - Os proprietários dos cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º - Para registro dos cães, é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

§ 3º - São isentos de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município, desde que nelles não se

maneçam por mais de uma semana.

Art. 104 - O cão registrado poderá andar na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 105 - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 106 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exhibições de cobras e quaisquer animais perigosos sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 107 - É expressamente proibido:

I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;

II - criar galinhas nos porões e no interior das habitações;

III - criar pombos nos furos dos prédios.

Art. 108 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiro de peso superior às suas forças;
- II - carregar animais com peso superior a 150 quilos;
- III - montar animais que já tenham a carga permitida;
- IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, alijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- V - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de seis horas, sem água e alimento apropriado;
- VI - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- VII - castigar de qualquer modo o animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimentos;
- VIII - castigar com rigor e excesso qualquer animal;
- IX - conduzir animais com a cabeça

para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal que lhes possa ocasionar sofrimento;

X - transportar animais amarrados à traseira de veículo ou atados um ao outro pela cauda;

XI - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XII - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

XIII - usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;

XIV - empregar arreios que possam causar tração, frito ou magoar o animal;

XV - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

XVI - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 109 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a

multa correspondente ao valor de 5 a 50% da U.R.

Parágrafo único - Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

Capítulo VI

Da Extinção de Insetos Nocivos

Art. 110 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formi-quiros existentes dentro da sua propriedade.

Art. 111 - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formi-quiro, será feita intimação ao proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 112 - Se, no prazo fixado, não for extinto o formi-quiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescida de 20%, pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 5 a 30% da U.R.

Capítulo VII

Do Empachamento das Vias Públicas

Art. 113 - Nenhuma obra, inclusive de mobilização quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

§1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão nelas afixadas de forma bem visível.

§2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I - construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a dois metros;

II - pinturas ou pequenos reparos.

Art. 114 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I - apresentarem perfeitas condições de segurança;

II - terem a largura do passeio, até o máximo de 2 metros;

III - não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e da distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único - O adquirente deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 115 - Podrão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

- I - serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;
- II - não perturbarem o trânsito público;
- III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, cabendo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

§ 1º - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV a Prefeitura promoverá a remoção do coto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

§ 2º - Não será permitida a armação de barracas e cotos nos JARDINS PÚBLICOS

Art. 116 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do Art. 91 deste Código.

Art. 117 - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo único - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 118 - É proibido podar, cortar, derubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 119 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da

Prefeitura.

Art. 120 - Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização e as condições da respectiva instalação.

Art. 121 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 122 - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;

II - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;

III - não perturbarem o trânsito público;

V - serem de fácil remoção.

Art. 123 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e

márm

cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de dois metros.

Art. 124 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a fuzo da Prefeitura.

§ 1º - Dependendo, ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2º - No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 125 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 30% da U. R.

Capítulo VIII

Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 126 - São considerados inflamáveis:

- I - o fósforo e os materiais fosforados;
- II - gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135°).

Art. 127 - Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifícios;
- II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - a pólvora e o algodão-pólvora;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminatos, cloratos, formiados e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 128 - É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II - manter depósito de substâncias

inflamáveis ou de explosivos para atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;

III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de vinte dias.

§ 2º - Os foqueiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de 30 dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou entradas.

Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 129 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 130 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 131 - É expressamente proibido:

I - Queimar fogos de artifícios, bombas, fusca-pis, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitam para os mesmos logradouros;

- II - soltar balões em toda a extensão do Município;
- III - fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;
- V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

§ 1º - As proibições de que tratam os itens I, II e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo 1º não regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse de segurança pública.

Art. 132 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita à licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença, se reconhecer que a instalação de depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 133 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 100% da U.R., além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

Capítulo IX

Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens

Art. 134 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 135 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 136 - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadias ou ma-

tos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

- I - preparar aciros de, no mínimo, sete metros de largura;
- II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamentos do fogo.

Art. 137 - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavadeiras ou campos alheios.

Parágrafo único - Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 138 - A abertura de mata dependerá de licença da Prefeitura e dos órgãos estaduais e federais competentes.

§ 1º - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar à construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art. 139 - É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros, jardins e parques públicos.

Art. 140 - É proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

Art. 141 - A infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 30 a 100% da U.R.

Capítulo X

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Sairo

Art. 142 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de sairo depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código e normas do Departamento de Recursos Minerais do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 143 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - O requerimento deverá constar as seguintes indicações:

a) nome e residência do pro-

- primitivos do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
 - c) localização precisa da entrada do terreno;
 - d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para a exploração, passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ela o explorador;
- c) plantas da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;
- d) perfis do terreno em três vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas c e d do parágrafo anterior.

Art. 144 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo único - Será interdita a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 145 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 146 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 147 - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 148 - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona ur-

barra.

a fogo Art. 149 - A exploração de pedreiras fica sujeita às seguintes condições:

- I - declaração expessa da qualidade do explosivo a empregar;
- II - intervalos mínimos de trinta minutos entre cada série de explosões;
- III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância.
- IV - toque por três, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.
- V - licença estadual e/ou federal para uso explosivo.

Art. 150 - A instalação de chaminés nas zonas urbana e suburbana do Município deve obedecer as seguintes prescrições:

- I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II- quando as escavações facilitarem, a formação de depósitos de águas, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou a áterrar as cavidades, à medida que for retirado o barro.

Art. 151- A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 152- É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I- a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II- quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III- quando possibilitem a formação de lagos ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV- quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, mura-

lhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre leitos dos rios.

Art. 153 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 60% da UR, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

Capítulo XI

Muros e Cercas

Art. 154 - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los nos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 155 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Art. 588 do Código Civil.

Parágrafo único - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 156 - Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros reboçados e caiados ou com grades de ferro ou madeiras assentes sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros.

Art. 157 - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

- I - cercas de arame farpado com três fios, no mínimo, e um metro e quarenta centímetros de altura;
- II - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes.
- III - telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Art. 158 - Será aplicada multa correspondente no valor de 10 a 40% da UR a todo aquele que:

- I - fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;

II - danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

Capítulo XII

Dos Anúncios e Cartazes

Art. 159 - A exploração dos meios de publicidade nas ruas e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte aos pagamentos da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e não, feitos por qualquer modo, processo ou lugeinho, suspensos, distuluidos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, murulos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 160 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplia-

cores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 161 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crendas e instituições;
- IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V - contenham incorreções de linguagem;
- VI - façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aque-

las que, por insuficiência do nosso léxico, a ele se hajam incorporado;

VII - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

VIII - nos muros, postes, pontes, árvores etc.

Art. 162 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões;

IV - as inscrições e o texto;

V - as cores empregadas.

Art. 163 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura

mínima de 2,50 m do passeio.

Art. 164 - Os panfletos ou anúncios destinados a distribuição nas ruas públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de dez centímetros (0,10) por quinze centímetros (0,15), nem maiores de trinta centímetros (0,30) por quarenta e cinco centímetros (0,45).

Art. 165 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo único - Desde que não haja modificações de dizeres ou de localização, os consertos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 166 - Os anúncios encontrados em que os responsáveis não tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Art. 167 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a

80% da U. R.

Título IV

Do Funcionamento do Comércio e da Indústria

Capítulo I

Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais

Seção I

Das Indústrias e do Comércio Legalizados

Art. 168 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo único - O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - o ramo do comércio ou da indústria;
- II - o montante do capital investido;
- III - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 169 - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos esta-

estabelecimentos industriais que se enquadrarem dentro das proibições constantes do Art. 33 deste Código.

Art. 140 - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, luterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 141 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 142 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 143 - A licença de localização poderá ser cassada:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva, a

lem da higiene, sossego e segurança.

III - se o licenciado o Alvará de localidade competente, tirou que fundar citação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será considerado.

§ 2º - Poderá ser igualmente todo o estabelecimento em atividade, licença expedida com o que prevê.

Seção

Do Comércio

Art. 144 - O estabelecimento ambulante dependerá de licença especial, que será fornecida com as condições fiscais do comércio deste Código.

Art. 145 - Não serão admitidos os estabelecimentos

ben da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III - se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

Seção II

Do Comércio Ambulante

Art. 194 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município do que preceitua este Código.

Art. 195 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais,

além de outros que forem estabelecidos:

- I - número de inscrições;
- II - residência do comerciante ou responsável;
- III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 176 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora das locais previamente determinadas pela Prefeitura;
- II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Art. 177 - Na infração de qual-

quer artigo desta Seção, a multa correspondente é de 10 a 40% da U.R., além dos fiscais cabíveis.

Capítulo

Do Horário de Tr

Art. 178 - A abertura dos estabelecimentos comerciais no Município obedece ao horário, observado a disposição federal que se refere à duração e às con-

I - Para a indústria a) abertura e 6 e 17 horas.

b) nos domingos os estabelecimentos ficam fechados localmente legal.

§ 1º - Para a permit-
horários especiais, in-
feriados nacionais ou
expediente de escrit-
mentos que se dedica-
pequenas impressões de
frio industrial, purif

quer artigos desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 40% da U.R., além das penalidades fiscais cabíveis.

Capítulo II

Do Horário de Funcionamento

Art. 178 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.

- I - Para a indústria de modo geral:
- a) abertura e fechamento entre 6 e 17 horas nos dias úteis;
 - b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados bem como nos feriados locais salvo autorização legal expressa.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dedicarem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, fós industrial, purificação e distribuição

de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviços telefônicos, produção e distribuição de gás, serviços de esgotos, serviços de transporte coletivos ou a outras atividades que, a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

II - Para o comércio de modo geral:
a) abertura às 8 horas e fechamento às 18 horas nos dias úteis;

b) nos dias previstos na letra b, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados.

§ 2º - O Prefeito municipal poderá mediante solicitação de órgão representativo de classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22 horas na última quinzena de cada ano.

Art. 179 - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I - Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:
a) nos dias úteis - das 6 às 20 horas,
b) aos domingos e feriados - das

6 às 12 horas;

II - Varijistas de peixe:

- a) nos dias úteis - das 5 às 17 horas;
- b) aos domingos e feriados - das 5 às 12 horas;

III - Açougues e varijistas de carnes frescas:

- a) nos dias úteis - das 5 às 18 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas;

IV - Padarias:

- a) nos dias úteis - das 5 às 22 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas;

V - Farmácias:

- a) nos dias úteis - das 8 às 22 horas;
- b) nos domingos e feriados - no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura;

VI - Restaurantes, bares, lanchonetes, confeitarias, sorveterias e bilhares:

- a) nos dias úteis - das 7 às 24 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 7 às 22 horas;

VII - Agências de aluguel de bicicletas e similares:

a) nos domingos e feriados - das 6 às 20 horas;

VIII - Chamantarias e "bombonieres":

a) nos dias úteis - das 7 às 22 horas;

b) nos domingos e feriados - das 7 às 12 horas;

IX - Barbearias, cabeleiros, massagistas e engraxates:

a) nos dias úteis - das 8 às 20 horas;

b) aos sábados e vésperas de feriados o encerramento poderá ser feito às 22 horas;

X - Cafés e lanchonetes:

a) nos dias úteis - das 5 às 22 horas;

b) nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas;

XI - Distribuidores e vendedores de jornais e revistas:

a) nos dias úteis - das 5 às 24 horas;

b) nos domingos e feriados - das 5 às 18 horas;

XII - Lojas de flores e coroas:

a) nos dias úteis - das 7 às 22 horas;

b) nos domingos e feriados - das 7

às 12 horas;

XIII - Carroarias e similares:

- a) nos dias úteis - das 6 às 18 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 6 às 12 horas;

XIV - "Dancings", cabarés e similares - das 20 às 2 horas da manhã seguinte;

XV - Casas de Hósterias:

- a) nos dias úteis - das 8 às 20 horas;

XVI - Os postos de gasolina e as empresas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora, obedecida a legislação federal.

§1º - As farmácias, quando fechadas, poderão, caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§2º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação do estabelecimento análogo que estiver de plantão.

§3º - Para funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

decimentos.

Art. 180 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de 30 a 100% da UR.

Capítulo III

Seção Única

Disposição Final

Art. 181 - Este Código entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 182 - Fica adotada como base de cálculo, para os efeitos deste Código, a Unidade de Referência - UR - do valor de R\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros).

Parágrafo único - A Unidade de Referência mencionada neste artigo será corrigida anual e automaticamente, em 1º de janeiro, em função dos índices de atualizações monetárias baseados por decretos do Poder Executivo Federal.

Gabinete do Prefeito, em 21 de
 Novembro de 1977.

Nicolas Abaie
 Prefeito

Lei nº 47, de 21 de Novembro de 1977

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais do Município de Barra do Sirai.

A Câmara Municipal de Barra do Sirai decreta e em parâmetros a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Barra do Sirai.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, funcionário é pessoa legalmente investida em cargo público municipal.

Do Provimento, Do Exercício e da Vacância

Art. 2º - A nomeação para o cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público.

§ 1º - O concurso objetivará avaliar: